



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002996/2018-54 SUMÁRIO

**PROPONENTE:**

JOSÉ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JÚNIOR.

**ACUSAÇÃO:**

Ter negociado valores mobiliários de emissão da Companhia Hering S.A. ("Hering" ou "Companhia"), em benefício próprio ou de terceiros, de posse de informações relevantes sobre o resultado do 1º trimestre de 2015, obtidas por meio de terceiros, previamente à sua divulgação ao mercado, em infração, em tese, ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76<sup>[1]</sup> c/c o art. 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02<sup>[2]</sup>, considerada como infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76<sup>[3]</sup>, na forma do disposto no art. 18 da Instrução CVM nº 358/02<sup>[4]</sup>.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM o montante de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em parcela única.

**PARECER DA PFE:**

COM ÓBICE

**PARECER DO COMITÊ:**

REJEIÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002996/2018-54

### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por JOSÉ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JÚNIOR ("JOSÉ BOTELHO" ou "PROPONENTE"), na qualidade de investidor, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS"), no qual existem outros acusados.

2. Além do PROPONENTE, a peça acusatória responsabilizou mais quatro pessoas naturais ("ACL", "AFL", "RL" e "SAF") e uma corretora ("CORRETORA", e, em conjunto, "PROPONENTES"), as quais apresentaram proposta de Termo de Compromisso em conjunto com o PROPONENTE em data anterior à proposta atualmente em análise (conforme detalhado no capítulo "DA PRIMEIRA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO"). A decisão sobre o proposto foi proferida pelo Colegiado da Autarquia em 25.05.2021.

**DA ORIGEM**<sup>[5]</sup>

3. O processo teve origem em apuração de indícios<sup>[6]</sup> de uso indevido de informação privilegiada nos negócios com ações ordinárias ("ON") de emissão da Hering ("HGX3"), em período anterior à divulgação dos resultados do 1º trimestre de 2015, ocorrida em 07.05.2015, após encerramento do pregão.

4. Em 07.05.2015, foi identificado movimento atípico de volume e preço nos negócios envolvendo HGX3, sendo que em período anterior houve pequena variação de alta nos preços da ação, sem volatilidade significativa no volume negociado.

5. Em 08.05.2015, dia subsequente à publicação do resultado, houve queda de 22,4% no preço de HGX3 em relação ao fechamento anterior e aumento de 25,9% do volume negociado em relação ao pregão da véspera. A queda de preços perdurou até o dia 14.05.2015, a partir do qual uma recuperação gradual começou a ser observada.

6. Devido à atipicidade das negociações com a ação em comento, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") realizou análise, considerando, para a seleção do conjunto inicial de elementos, os seguintes fatores: (i) volume financeiro da operação; (ii) direção do negócio (vendas líquidas); (iii) frequência de participação nos pregões; e (iv) alterações na posição em empréstimos dos investidores, tendo concluído que os dados coletados e as análises realizadas não permitiriam "afastar possível atipicidade das negociações derivadas de conhecimento

prévio à data de divulgação do balanço” e que o conjunto de informações de que a área dispunha, à época, não era “suficiente para o adequado suporte a um termo de acusação”, razão pela qual recomendou a “proposição de abertura de inquérito administrativo”.

## **DOS FATOS**

7. Inicialmente, cumpre recordar que podem incorrer em “*insider trading*”<sup>[7]</sup> pessoas vinculadas, direta ou indiretamente, à Companhia emissora do valor mobiliário, definidos como “*insiders primários*”<sup>[8]</sup> ou por pessoas que não apresentam vínculos com a Emissora e receberam a informação de terceiros, chamados “*insiders secundários*”<sup>[9]</sup> ou “*insiders de mercado*”.

8. Além disso, da análise dos dispositivos legais pertinentes, verifica-se que, para que se possa caracterizar o ilícito de “*insider trading*”, seria necessário comprovar a presença de quatro elementos na conduta do investigado: (i) a existência de informação relevante pendente de divulgação; (ii) o acesso privilegiado a essa informação; (iii) a utilização dela na negociação de valores mobiliários; e (iv) a finalidade de auferir vantagem para si próprio ou para terceiros.

9. Ainda nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado por meio de decisões da CVM de que, no caso dos “*insiders primários*”, há a presunção do conhecimento da informação relevante ainda não tornada pública. Contudo, com relação aos “*insiders secundários*”, em que a comprovação da prática geralmente ocorre pela reunião de um conjunto robusto e convergente de indícios, entende-se que esse conjunto “não pode ser diminuído ou neutralizado pela existência de fatos e circunstâncias em sentido contrário, os denominados contraindícios”<sup>[10]</sup>.

10. Nesse ponto, sustentou-se, no caso concreto, a existência de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

11. Considerando a conjuntura macroeconômica e política da época, desfavorável a todas as empresas do setor de varejo brasileiro, o resultado da 1º Informação Trimestral de 2015 (“1º ITR15”) era o pior apresentado pela Hering em sua história até então, qual seja, queda em relação ao mesmo período do ano anterior, de: (i) 35,7% no lucro líquido; (ii) 14,1% nas receitas no segmento de lojas franqueadas; (iii) 15,9% na receita do canal multimarcas; e (iv) 50,1% do Ebtida, como consequência da redução pronunciada na margem bruta, motivada por descontos concedidos à rede de distribuição e destinados a escoar todo o estoque de coleções antigas, o que representava informação relevante, capaz de influenciar a formação do preço das ações da empresa e, portanto, as decisões de investimento.

12. Nesse sentido, cabe destacar que a Hering havia detectado um descasamento entre o resultado esperado pelos analistas de várias instituições financeiras e aquele que seria divulgado pela Companhia, o que pode ser comprovado, por meio de mensagem eletrônica datada de 23.04.2015, em que o Gerente de Relações com Investidores (“GRI”) esclarece ao Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) que haveria uma diferença grande entre o 1º ITR15 e o “consenso de mercado”, principalmente em razão da “diferença de 15% de crescimento de receita entre esperado pelo mercado e real” e da sua combinação com “queda de margem bruta, antecipada em 60bps pelo mercado (vs 740bp real), (...) [resultando] em metade do EBITDA estimado (47mi x 94mi)”.

13. Nos dias subsequentes à divulgação do resultado do 1º ITR15, houve ajuste no preço da ação HGTX3, com início no pregão de 08.05.2015, em que o ativo fechou em queda de 22,4% com relação ao preço de fechamento do dia anterior. Essa movimentação evidencia a relevância das informações contidas no resultado divulgado pela Hering para as decisões de investimento dos participantes do mercado que tinham posições nessas ações.

14. Em resposta ao ofício enviado pela SMI, a fim de verificar o possível acesso privilegiado às citadas informações por parte de possíveis “*insiders primários*”, a Hering apresentou um cronograma dos eventos relacionados à elaboração e divulgação do 1º ITR15, que comprova o acesso à prévia não auditada do resultado, no dia 08.04.2015, por seus diretores, os quais, como restou evidenciado, eram atualizados diariamente com informações detalhadas sobre o desempenho das vendas em seus diversos canais.

15. Em relação à possibilidade de existência de “*insiders secundários*”, a SPS verificou que fragmentos da informação relevante podem ter circulado entre participantes do mercado, como, por exemplo, nas seguintes comunicações:

a. gravação de ligação telefônica, de 02.04.2015, dois dias após o fechamento do 1º ITR15, em que operador, ao buscar comprador para lote de ações HGTX3, à venda por outro cliente da CORRETORA, referindo-se à Hering, afirmou que “a coleção foi torrada”, comentário que se enquadra nos descontos oferecidos pela Companhia para escoar estoques de coleções antigas, fator que provocou as quedas na margem e no Ebitda, e informação que só seria oficialmente divulgada ao mercado no dia 07.05.15 (apesar disso, foi recomendada a compra do papel, com previsão de valorização do preço em 50% para o final daquele ano, com base no relatório da equipe de pesquisa de um renomado banco de investimentos, emitido em 30.03.2015); e

b. troca de mensagens, em 02.04.2015, entre o Gestor de parte da carteira de fundo soberano de país europeu e o operador de uma CORRETORA integrante de um grande grupo financeiro, na qual o operador foi informado, ao detectar movimento atípico de venda do papel e buscar sua causa, que decorria de informação originada em um evento realizado por outra Gestora.

16. Com o objetivo de aprofundar a análise, a SPS solicitou à BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) os dados de todos os negócios com a ação HGTX3 nos mercados à vista, de opções, a termo, fracionário e “leilão”, bem como de operações de empréstimos de títulos realizadas com o ativo no Banco de Títulos (“BTC”), no período de 01.04.14 a 31.05.15.

17. A partir desses dados, a SPS realizou um estudo complementar ao realizado pela SMI, utilizando como critérios de observação, no caso de:

a. pessoas naturais, vendas líquidas com volume financeiro acima de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

b. pessoas jurídicas, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

c. fundos e investidores estrangeiros, as movimentações realizadas em nome de veículos geridos pelos mesmos gestores, por meio de suas contas máster nas corretoras, de forma a identificar: (i) investidores que apostaram na queda do preço do papel no mercado de empréstimos de títulos nas semanas que antecederam a divulgação do 1º ITR15; e (ii) volume financeiro ou frequência atípicos ou “timing” suspeito, principalmente no mercado à vista, em contraste com o histórico dos negócios com o papel realizados em nome dos investidores no período investigado.

18. Com o objetivo de reduzir o universo da investigação, de maneira a eliminar “falsos positivos”, foram solicitadas informações cadastrais e relativas aos negócios (registros de ordens e gravações de ordens) dos suspeitos às corretoras que intermediaram as operações em nome deles.

19. Nesse sentido, também foram analisados os negócios realizados com outros papéis por investidores pessoas naturais, entre abril de 2014 e maio de 2015, buscando-se determinar seus perfis de investimento. Adicionalmente, buscou-se verificar a existência de possíveis relacionamentos entre os suspeitos e pessoas vinculadas à Hering.

## **DA CONDUTA DE JOSÉ BOTELHO**

20. JOSÉ BOTELHO vendeu, por intermédio da CORRETORA, lotes do ativo HGTX3, em seu nome e nos de duas empresas das quais era sócio, MLCE e TCEI, dois dias antes da divulgação do 1º ITR15. Adicionalmente, verificou-se que ele detinha posições doadoras do mesmo ativo no BTC. Considerando as vendas somadas, JOSÉ BOTELHO alienou 170.000 ações HGTX3, tendo movimentado R\$ 3.083.800,00 (três milhões, oitenta e oito mil e oitocentos reais), o que evitou um prejuízo da ordem de R\$ 617.100,00 (seiscientos e dezessete mil e cem reais).

21. Em 30.04.2015, JOSÉ BOTELHO começou a desfazer as citadas posições, rescindindo os contratos antecipadamente, exceto um em nome da MLCE, de 7.470 títulos. Esse contrato se tornou inadimplente, no dia 07.05.2015, o que obrigou JOSÉ BOTELHO, que já havia vendido toda a sua posição, no dia 05.05.2015, a tomar títulos emprestados no BTC, a fim de zerar a pendência. Essa estratégia de investimento evidencia-se atípica em seu histórico, considerando seu posicionamento no mercado de aluguel de títulos, e comparando-se com o comportamento usual dos investidores nesse mercado, que, com o objetivo de buscar renda de juros extra, não esperam se desfazer desses ativos no curto prazo.

22. Embora no decorrer das apurações no âmbito do IA 2996/2018 não tenha sido possível identificar vínculos entre o PROPONENTE e possíveis “*insiders primários*”, a SPS apurou que seu assessor de investimentos na CORRETORA era o mesmo que atendia a AFL (outro acusado).

23. A esse respeito, a CORRETORA alegou que JOSÉ BOTELHO realizou as vendas por meio de “*homebroker*”, por conta própria, razão pela qual não haveria diálogo gravado entre o cliente e o operador. Além disso, a CORRETORA não forneceu à CVM os registros solicitados de gravação das ordens dos dois clientes, de modo que a investigação não pôde comprovar eventual nexo existente entre as decisões de investimento de JOSÉ BOTELHO e AFL.

24. Entretanto, mediante “log” de eventos do sistema de gravação da CORRETORA, verificou-se, em 05.05.2015, o registro de uma comunicação entre o referido assessor e o número de telefone registrado na ficha cadastral de JOSÉ BOTELHO. Além disso, por meio dos registros de negócios com HGTX3, constatou-se que, no intervalo de 30 minutos entre as operações de JOSÉ BOTELHO, tendo a de AFL se realizado primeiro, ocorreu a comunicação entre o mencionado assessor de investimentos e JOSÉ BOTELHO.

25. Ao ser questionado sobre os negócios empreendidos pelos dois PROPONENTES, tal assessor informou que poderia ter atendido AFL, apesar de não se lembrar, mas, se estivesse em outra ligação, outro operador teria feito a venda. Além disso, esclareceu que JOSÉ BOTELHO só operava pelo “*homebroker*”, por ser mais barato. No entanto, às vezes o procurava para saber sobre o mercado ou sobre o calendário de proventos, tendo acrescentado, ainda, que não se recordava do que foi tratado na conversa de mais de três minutos com JOSÉ BOTELHO, tendo em vista o grande intervalo de tempo transcorrido.

26. Adicionalmente, o assessor de investimentos informou que, antes das operações em comento, JOSÉ BOTELHO solicitou que suas ações no BTC “retornassem de aluguel”, esclarecendo ainda que “ele tinha uma carteira muito grande, doava muitas ações em aluguel; então, provavelmente (...) ele teria me pedido, (...) ou para a assessora na corretora, para que as ações fossem devolvidas, porque ele pretendia vendê-las. Só aí que foi nossa participação em mesa”, porém, a SPS verificou que o PROPONENTE vendeu 7.470 ações a descoberto, em nome da empresa MLCE, gerando inadimplência no BTC.

27. Em resposta ao ofício da SPS, sobre sua decisão de vender as ações HGTX3, JOSÉ BOTELHO declarou que operava “em Bolsa de Valores desde 1969 por conta própria e (...) [realizava] compra/vendas de ações baseado na análise de rentabilidade dos balanços das companhias”, tendo ainda acrescentado que, no momento das operações, não tinha informações sobre a situação econômico-financeira da Hering.

28. Considerando as declarações relatadas e o histórico de negócios de JOSÉ BOTELHO em Bolsa de Valores, pode-se inferir que o PROPONENTE utilizou análise fundamentalista para suas decisões de investimento, com o objetivo de alcançar resultados no longo prazo, afastando-se do perfil especulador, o que foi confirmado pela declaração do citado assessor de investimentos de que o PROPONENTE estudava muito a empresa e comprava visando o longo prazo. Nesse sentido, e conforme apurado, a venda das ações HGTX3 em questão foi o primeiro negócio realizado no mercado à vista em seu nome, em 2015.

29. Assim sendo, a SPS constatou os seguintes indícios de utilização de informações privilegiadas por JOSÉ BOTELHO na operação em comento:

- a. “timing” perfeito, que permitiu ao investidor evitar prejuízo da ordem de R\$ 617.000,00 (seiscientos e dezessete mil reais);
- b. atipicidade, tendo em vista o seu perfil de investidor de longo prazo, que decidiu reverter sua posição, vendendo parte da posição a descoberto, a qual estava doada em contrato no BTC;

c. ausência de justificativa econômica plausível, tendo em conta sua declaração de que “não tinha informações sobre a situação econômico-financeira da companhia”; e

d. ter se comunicado, minutos antes de realizar as vendas, com o mesmo assessor de investimento de AFL, o qual foi considerado “*insider* primário” na peça acusatória.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

30. Conforme se pode extrair dos dispositivos legais aplicáveis, a prática de “*insider trading*” exige, para a configuração da tipicidade da infração, a presença concomitante dos seguintes elementos: (i) a existência de informação relevante pendente de divulgação; (ii) o acesso privilegiado a essa informação; (iii) a utilização dela na negociação de valores mobiliários; e (iv) a finalidade de auferir vantagem para si próprio ou para terceiros.

31. No caso concreto, a SPS verificou que os principais fatores para o desempenho negativo da Hering no 1º ITR15, quais sejam: (i) queda de receita advinda de seus principais canais de vendas; e (ii) descontos concedidos para escoar estoques de coleções antigas, afetando a margem bruta e o Ebitda da Companhia, eram de conhecimento de seus diretores e franqueados. Contudo, não tinham sido divulgados ao mercado, o que explica o descasamento entre a opinião de analistas do mercado e os números reais do 1º ITR15 (conforme pontuado no parágrafo 12).

32. Em relação a JOSÉ BOTELHO, há indícios de que utilizou informação privilegiada na alienação das ações da Hering em seu nome e no de duas empresas das quais era sócio, no total de 170.000 ações, em 05.05.2015, evitando prejuízo de R\$ 617.100,00 (seiscentos e dezessete mil e cem reais), tendo em vista: (i) que tais operações não foram compatíveis com seu perfil de investimento; (ii) que compartilhava a mesma corretora de valores e o mesmo assessor de investimento utilizados por AFL; e (iii) o encadeamento temporal entre os seus negócios e os de AFL, realizados no mesmo dia, tendo sido identificada comunicação telefônica entre JOSÉ BOTELHO e o assessor da CORRETORA por meio da qual os dois operavam entre esses eventos.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

33. Diante do exposto, a SPS propôs a responsabilização de JOSÉ BOTELHO, por infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358, considerada como infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (“Lei 6.385”), na forma do art. 18 da ICVM 358, no que diz respeito a, na condição de investidor, ter negociado valores mobiliários de emissão da Hering, em benefício próprio ou de terceiros, de posse de informações relevantes sobre o resultado do 1º TRI15, obtidas de terceiros, previamente à sua divulgação ao mercado.

## **DA PRIMEIRA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

34. Devidamente intimados, os acusados, em uma primeira oportunidade, apresentaram defesa e propostas para celebração de Termo de Compromisso, para pagamento à CVM dos seguintes valores:

- a. ACL[\[11\]](#): R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b. AFL[\[12\]](#): R\$ 82.632,00 (oitenta e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais), ou seja, “duas vezes o valor obtido por meio das negociações”;
- c. CORRETORA e SAF[\[13\]](#): R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente;
- d. JOSÉ BOTELHO: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); e
- e. RL[\[14\]](#): R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais).

## **DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)**

35. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM Nº 607/19 (“ICVM 607”), no PARECER n. 00059/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela inexistência de óbice à celebração de ajuste no caso.

36. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.*

*No mais, tem-se que, a rigor, o insider trading caracteriza-se como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação. Inclusive, a doutrina, majoritariamente, considera a obtenção do resultado desnecessária para a consumação do ilícito (...)*

*(...)*

*Dessa forma, tendo em vista que o uso de informação privilegiada se relaciona a negócios com ações ordinárias de emissão da Cia. Hering (“HGTX3”), em período anterior à divulgação dos resultados do 1º trimestre de 2015, ocorrida em 07.05.15, não se verifica indícios de continuidade delitiva, com base no conjunto probatório contido no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.” (grifado)*

37. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

"Relativamente ao preenchimento do **segundo requisito**, a princípio, a proposta indenizatória à CVM estaria conforme o disposto no art. 82, II, da Deliberação CVM n.º 607/2019.

(...)

**(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta.

(...)

*Relativamente ao quantum indenizatório, deve-se atentar, ainda, para a gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza (cf. art. 9º, da citada Deliberação), matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo." (grifado)*

38. A PFE/CVM destacou, ainda, o seguinte:

*"Por fim, faz-se necessária a verificação do atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, inclusive no que toca à existência de interesse público na celebração de termo de compromisso no caso concreto, face ao enquadramento das condutas praticadas no art. 27-D, da Lei 6.385/76, constituindo, ainda, infração grave, conforme dispõe a Instrução CVM 358/2002."*

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

39. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 05.01.2021<sup>[151]</sup>, ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, *caput*, e §1º, da ICVM 358, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM 19957.008545/2019-10 e no PAS CVM 19957.009399/2018-51 (decisões do Colegiado, respectivamente, em 26.05.2020 e 06.10.2020, disponíveis em [\[16\]](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526_R1/20200526_D1811.html) e [\[17\]](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201006_R1/20201006_D1936.html)), e ao disposto no art. 36 da ICVM 505, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.010078/2018-07 (decisão do Colegiado em 14.04.2020, disponível em [\[18\]](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200414_R1/20200414_D1745.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

40. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86,*caput*, da ICVM 607; (ii) o histórico dos PROPONENTES<sup>[19]</sup>; e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404 c/c o art. 13, *caput*, e §1º, da ICVM 358, e no art. 36 da ICVM 505, conforme acima recordado, o Comitê decidiu no sentido do aprimoramento da proposta apresentada, nos seguintes termos:

a. ACL: "(...) assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante total de R\$ 55.668,90 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), valor correspondente ao triplo da perda agregada evitada com as operações irregulares"<sup>[20]</sup>;

b. AFL: "(...) assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante total de R\$ 123.948,00 (cento e vinte e três mil e novecentos e quarenta e oito reais), valor correspondente ao triplo da perda agregada evitada com as operações irregulares"<sup>[21]</sup>;

c. CORRETORA e SAF: "(...) assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser honrado da seguinte forma: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela pessoa jurídica e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela pessoa natural";

d. JOSÉ BOTELHO: "(...) assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante total de R\$ 1.851.300,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil e trezentos reais), valor correspondente ao triplo da perda agregada evitada com as operações irregulares"<sup>[22]</sup>; e

e. RL: "(...) assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)".

41. Adicionalmente, em relação aos itens "a", "b" e "d", o Comitê informou aos respectivos PROPONENTES que o montante deveria ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir do dia da última operação<sup>[23]</sup>, até a data do efetivo pagamento.

42. No prazo concedido pelo Comitê, os PROPONENTES se manifestaram nos seguintes termos:

a. AFL e RL concordaram com as condições apresentadas na contraposta do CTC;

b. JOSÉ BOTELHO informou: (i) que não concordava com a proposta do CTC; e (ii) que não apresentaria aprimoramentos à sua proposta inicial;

c. ACL apresentou contraproposta no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que, em seu entendimento, corresponderia a 2,5 vezes o lucro total obtido com a venda das ações em 07.05.2015, o qual, em seu cálculo, teria resultado em R\$ 9.830,01 (nove mil, oitocentos e trinta reis e um centavo); e

d. CORRETORA e SAF aditaram a proposta apresentada e ofereceram o montante total de 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a serem pagos da seguinte maneira: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pela pessoa jurídica e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pela pessoa natural.

43. Em reunião realizada em 09.02.2021, o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 05.01.2021, com relação a ACL, CORRETORA e SAF, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e concedeu novo prazo para que os PROPONENTES se manifestassem.

44. No decorrer do prazo assinalado pelo CTC, ACL reiterou as condições da sua contraproposta antes mencionada e questionou a utilização da perda agregada evitada como base para a definição da obrigação pecuniária pelo Comitê. Em seu entendimento, “a métrica mais adequada seria o lucro obtido com a realização das operações suspeitas”, a qual teria utilizado para obter o valor de R\$ 9.830,01 (nove mil, oitocentos e trinta reais e um centavo) utilizado na referida contraproposta.

45. Tempestivamente, CORRETORA e SAF manifestaram sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê acima enfocada.

46. Nesse ponto, cabe esclarecer que, na época da reunião do CTC, em 05.01.2021, na pesquisa realizada nos sistemas da CVM para a verificação da existência de PASs instaurados pela CVM em que figurasse os PROPONENTES, houve um equívoco em relação à CORRETORA, e o Comitê não considerou um elemento em sua deliberação, o que resultou na negociação do pagamento de R\$ 200.000,00 com esse PROPONENTE. Ao realizar nova pesquisa, a fim de atualizá-la com possíveis fatos ocorridos no decorrer do período de negociação, verificou-se que a CORRETORA já havia firmado Termo de Compromisso com a CVM, no âmbito do PAS RJ 2012/9652, em que tinha sido acusada por ter infringido, no período de 15.01.10 a 25.04.11, o disposto no art. 14, inciso IV, da Instrução CVM nº 40/84 e, no período de 26.04.11 a 07.07.11, o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 494/11.

47. Assim sendo, e após detectado o lapso informacional, o CTC, em deliberação ocorrida em 29.04.2021, decidiu retificar o valor negociado com a CORRETORA, acrescentando 10% em razão do histórico, e propor o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a ser pago por essa PROPONENTE, e concedeu novo prazo para manifestação.

48. Tempestivamente, CORRETORA manifestou sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê mencionada no parágrafo anterior.

#### **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

49. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu, então, ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) o histórico dos PROPONENTES ; e (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404 c/c o art. 13, *caput*, e §1º, da ICVM 358, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM 19957.008545/2019-10 e no PAS CVM 19957.009399/2018-51 (decisões do Colegiado em 26.05.2020 e 06.10.2020, respectivamente, disponíveis em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526\\_R1/20200526\\_D1811.htm](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526_R1/20200526_D1811.htm)<sup>[24]</sup> e [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201006\\_R1/20201006\\_D1936.htm](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201006_R1/20201006_D1936.htm)<sup>[25]</sup>), e no art. 36 da ICVM 505, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.010078/2018-07 (decisão do Colegiado em 14.04.2020, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200414\\_R1/20200414\\_D1745.htm](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200414_R1/20200414_D1745.htm)<sup>[26]</sup>).

50. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com AFL, RL, CORRETORA e SAF, o Comitê, por meio de deliberações ocorridas, em 09.02.2021, 16.03.2021 e 07.05.2021, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, nos valores respectivos de R\$ 123.948,00 (cento e vinte e três mil e novecentos e quarenta e oito reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, e que tal contrapartida seria adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

51. Nessa esteira, e com relação a JOSÉ BOTELHO e ACL, não obstante o esforço no processo de negociação com os PROPONENTES, e considerando a distância entre o que foi proposto e o que então seria, ao menos em análise preliminar, aceitável para produtiva negociação de eventual solução consensual no caso, tendo em vista, inclusive, já ser notório o tratamento dispensado pela CVM a situações da espécie (conforme se verifica da decisão do Colegiado em 06.10.2020, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201006\\_R1/20201006\\_D1936.htm](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201006_R1/20201006_D1936.htm)<sup>[27]</sup>), o Comitê de Termo de Compromisso, em reuniões ocorridas em 09.02.2021 e 16.03.2021, deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

52. Em razão do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberações ocorridas em 09.02.2021, 16.03.2021 e 07.05.2021, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por AFL, CORRETORA, SAF e RL, e a **rejeição** das propostas apresentadas por ACL e **JOSÉ BOTELHO**.

53. Em Reunião do Colegiado de 25.05.2021, o Colegiado, por unanimidade, deliberou pela aceitação das propostas de AFL, CORRETORA, SAF e RL, bem como pela rejeição das propostas de ACL e JOSÉ BOTELHO.

#### **DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

54. Em 16.09.2021, foi enviado ofício de comunicação pela Gerência de Controle de Processos (“GCP”), informando o

arquivamento do processo em relação a CORRETORA, SAF, AFL e RL, uma vez que foi atestado pela Superintendência Administrativo-Financeira o cumprimento do Termo de Compromisso firmado. Na mesma ocasião, os autos retornaram ao Diretor-Relator, à época, para que o processo prosseguisse no que diz respeito aos demais acusados.

55. Por força do disposto no art. 33 da Resolução CVM nº 45, o processo foi redistribuído, uma vez que o Relator encerrou o seu mandato, tendo sido sorteado e provisoriamente atribuído ao então Presidente na Reunião do Colegiado de 11.01.2022. Posteriormente o processo passou à relatoria do Diretor João Accioly.

56. Em 28.03.2022, JOSÉ BOTELHO apresentou nova proposta de termo de compromisso, comprometendo-se ao pagamento de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)** à CVM, em parcela única, como forma de corrigir e indenizar os potenciais prejuízos decorrentes de sua conduta.

57. No documento, o PROPONENTE justificou essa decisão, embora anteriormente tenha informado que não apresentaria aprimoramentos à sua proposta inicial, alegando "manifesta alteração de liquidez financeira", que viabilizou o oferecimento da nova proposta.

58. Em 17.01.2024, por meio de despacho, o Diretor João Accioly remeteu os autos do processo à Superintendência Geral, para que fossem realizados procedimentos relativos à negociação da nova proposta de Termo de Compromisso.

59. Contudo, o Diretor-Relator pontuou que a nova proposta não parecia merecer acolhimento, tendo em vista que: (a) o acusado havia apresentado inicialmente a proposta de pagamento de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), diante do que a PFE opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste, registrando, porém, a insuficiência de indenização frente à jurisprudência administrativa sobre o tema; (b) o CTC propôs, no contexto da negociação da primeira proposta, o pagamento de R\$ 1.851.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta e um mil reais), com base no suposto prejuízo evitado nas operações do acusado, da ordem de R\$ 617.100,00 (seiscentos e dezessete mil e cem reais), segundo consta no termo de acusação; e (c) o acusado manteve a sua proposta inicial, rejeitada pelo Colegiado em 25.05.2021, ocasião em que informou que não firmaria Termo de Compromissotal como fizeram os demais proponentes.

60. O Diretor concluiu, em seu despacho, que "*a proposta atual, de R\$ 330 mil, ainda se encontra abaixo dos parâmetros (...) aplicados para formalizar termos de compromisso em casos de acusação da mesma infração (insider trading).*"

61. Nesse passo, adianta-se que, em razão de ponto de ordem operacional na tramitação da nova proposta de Termo de Compromisso de que se cuida, esta foi submetida à apreciação do CTC após o prazo processual previsto na regulamentação aplicável, o que, no entanto, e não obstante as providências já adotadas pela SGE/GGE no sentido de se prevenir ocorrências similares, e conforme confirmado pela PFE-CVM no decorrer da reunião do CTC adiante mencionada, não ensejou, no caso concreto, nenhum prejuízo ao tratamento do assunto, considerando-se que o prazo de que se trata é dilatório e que não há na espécie, inclusive, risco de prescrição.

## **DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)**

62. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, e conforme NOTA n. 00003/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela existência de óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso.

63. Na Nota em tela, a PFE-CVM afirma que:

De se ressaltar que os requisitos legais necessários à celebração de Termo de Compromisso foram analisados pela PFE, por meio PARECER n. 00076/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, DESPACHO n. 00167/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e DESPACHO n. 00545/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (SuperBR 115795) , concluindo-se, na ocasião, que [...] dada a gravidade dos fatos narrados, há que se ter em pauta os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, com vistas ao efetivo atendimento do interesse público (...) notadamente no que toca ao seu caráter profilático e educativo, matéria afeta, por igual, à discricionariedade do Comitê de Termo de Compromisso."

[...] na ausência de fatos novos, não se justifica, a princípio, a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise dos requisitos legais para celebração de Termo de Compromisso, inclusive na consideração de que o controle da legalidade já foi realizado oportunamente pela PFE-CVM, conforme consignado acima.

[...] Observa-se que a renovação da proposta – a qual, de se repisar, havia sido rejeitada pelo Colegiado –, além de apresentar valores muito aquém daqueles que já haviam sido sinalizados como adequados e suficientes pelo CTC para fins de indenização por danos difusos, como bem assinalado pelo citado despacho DJA, deu-se quase um ano após a deliberação pela rejeição, tendo sido apresentada em 28.03.2022.

64. Além disso, sustenta-se, na Nota, que se trata de proposta extemporânea, uma vez que, na forma dos §§5º e 6º do art. 83 da Resolução CVM nº 45, ao proponente é reservado o prazo de 120 dias para o aditamento de sua proposta inicial, o que não foi observado no presente caso.

65. Concluiu a PFE-CVM que:

Em vista do quanto exposto, no caso concreto, **não parecem presentes os pressupostos que autorizam a adoção de solução consensual pela Administração Pública**, haja vista que a indenização por danos difusos proposta se encontra aquém dos valores já assinalados pelo CTC como adequados e suficientes para fins de indenização por danos

difusos. No mais, cuida-se de proposta extemporânea, cuja análise demanda a demonstração de situação excepcional, fundada em interesse público relevante, a teor do disposto no art. 84 da Resolução CVM n. 45/2021. (**Grifou-se**)

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

66. O art. 86 da RCVM 45<sup>[28]</sup> estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[29]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

67. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

68. Nesse sentido, em reunião no dia 12.11.2024<sup>[30]</sup>, o CTC, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45, e considerando, em especial: (a) a insuficiência do proposto em relação aos prejuízos em tese ocorridos e calculados, haja vista, inclusive, a manifestação do CTC a respeito do tema quando da apreciação da primeira proposta submetida; e (b) que, em última análise, e tal como afirmado pela PFE-CVM, não estão presentes os pressupostos legais necessários para solução consensual no caso, **entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso** proposta.

## **DA CONCLUSÃO**

69. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 12.11.2024<sup>[31]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por JOSÉ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JÚNIOR.

*Parecer Técnico finalizado em 21.11.2023.*

---

[1] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) §4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[2] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

[3] Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta [Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 \(Lei de Sociedades por Ações\)](#), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...)

§3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII *docaput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

[4] Art. 18. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições desta Instrução.

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[6] No âmbito do Processo CVM SEI 19957.002135/2015-23, conduzido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários.

[7] Uso de informação privilegiada para a negociação de valores mobiliários, com o objetivo de obter vantagem para si ou para terceiros.

[8] A tipificação do ilícito para os “*insiders* primários” está prevista no artigo 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, bem como no artigo 13, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02.

[9] No caso dos “*insiders* secundários”, a conduta ilícita está prevista no artigo 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e no artigo 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02.

[10] Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/3225, disponível em:

[11] Responsabilizado por infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02, considerada como infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 18 da Instrução CVM nº 358/02;

[12] Responsabilizado por infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13,*caput*, da Instrução CVM nº 358/02, considerada como infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 18 da Instrução CVM nº 358/02;

[13] Responsabilizados por infração ao art. 36 da Instrução CVM nº 505/11, considerada como infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 38 da Instrução CVM nº 505/11;

[14] Responsabilizado por infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c infração ao art. 13,*caput*, da Instrução CVM nº 358/02, considerada como infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 18 da Instrução CVM nº 358/02.

[15] Deliberado pelos membros substitutos de SGE, SMI, SNC, SEP e SSR.

[16] No caso concreto, a SMI detectou irregularidade na venda de ações por parte de acionista controlador de companhia aberta, supostamente de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, em possível descumprimento do disposto no caput do art. 13 da ICVM 358. No caso, foi aprovada uma proposta de TC em que o mencionado acionista se comprometeu a pagar o valor de CVM R\$ 150 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos ao mercado.

[17] No caso concreto, a SPS responsabilizou dois investidores pela utilização de informação relevante ainda não divulgada, em negócios com ações de emissão de companhia aberta, em infração ao disposto no §4º do artigo 155 da Lei nº 6.404 c/c o §1º do art. 13 da ICVM 358. No caso, foi aprovada uma proposta de TC em que os investidores se comprometeram a pagar à CVM o montante total de R\$ 300 mil, sendo R\$ 150 mil por cada proponente, em parcela única, para indenização de danos difusos ao mercado.

[18] No caso concreto, a SPS responsabilizou o diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 505, no âmbito de uma corretora, pela ausência de elaboração de fichas cadastrais de parte dos clientes indicados à instituição financeira, em infração ao disposto no art. 5º da ICVM 505. No caso, foi aprovada uma proposta de TC em que os investidores se comprometeram a pagar à CVM o valor de R\$ 75 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos ao mercado.

[19] Por ocasião da primeira deliberação do CTC, ocorrida em 05.01.2021, o Comitê avaliou as propostas apresentadas com base na informação de que os acusados não teriam figurado em outros PAS instaurados pela CVM. Porém, ao refazer a pesquisa, para efeitos de fechamento de Parecer, verificou-se que a ATIVA CTCV firmou Termo de Compromisso com a CVM, no valor de R\$ 50 mil, no âmbito do PAS RJ 2012/9652, em que havia sido acusada por ter infringido, no período de 15.01.10 a 25.04.11, o disposto no art. 14, IV, da ICVM 40 e, no período de 26.04.11 a 07.07.11, o disposto no art. 20 da ICVM 494. Situação atual: em andamento. Quanto aos demais PROPONENTES, verificou-se que não figuram em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 29.04.2021).

[20] A perda agregada evitada, no caso, corresponde ao valor de R\$ 18.556,30, conforme informado pela Área Técnica na reunião do CTC de 05.01.2021.

[21] A perda agregada evitada corresponde, no caso, ao valor de R\$ 41.316,00, segundo parágrafo 109 do Relatório de Inquérito.

[22] A perda agregada evitada corresponde, no caso, ao valor de R\$ 617.100,00, segundo parágrafo 148 do Relatório de Inquérito.

[23] Conforme Relatório de Inquérito: 07.05.2015 (ACL), 05.05.2015 (AFL) e 05.05.2015 (JOSÉ BOTELHO).

[24] Vide N.E. 16.

[25] Vide N.E. 17.

[26] Vide N.E. 18.

[27] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[28] Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[29] JOSÉ BOTELHO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurado pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado -SSI da CVM. Último acesso em 11.11.2024).

[30] Deliberado pelos titulares de SGE, SEP, SNC, SMI e SSR.

[31] Vide nota nº 23.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 21/11/2024, às 09:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 21/11/2024, às 10:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 21/11/2024, às 11:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/11/2024, às 13:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 21/11/2024, às 16:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2200292** e o código CRC **3CB1F910**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2200292** and the "Código CRC" **3CB1F910**.*